

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 163-68-CEE
INTERESSADO: - Faculdade de Enfermagem "Madre Maria Theodora", de
Campinas.
ASSUNTO : - Convalidação de diploma do Curso de Auxiliar de
Enfermagem.
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N. 6-68-CEM

- I -

Histórico

1 - A Faculdade de Enfermagem "Madre Maria Theodora", de Campinas, reconhecida pelo Decreto Federal n. 28.373, de 12 de julho de 1950, nos termos da Portaria n. 5, de 30 de janeiro de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, foi autorizada a manter e fazer funcionar também um CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, o qual foi reconhecido pelo órgão federal competente em 23 de fevereiro de 1966. (Documentos um e dois do processo).

2 - Em 24 de fevereiro de 1967, a direção oficiou ao Chefe da Secção de Fiscalização de Vida Escolar, Ministério da Educação e Cultura, Esplanada dos Ministérios, "bloco I, 5º andar, em Brasília, comunicando haver optado pelo sistema estadual de ensino. (documento anexo n. 3).

Outro ofício foi dirigido a Inspetoria Seccional do M.E.C., em São Paulo, informando a decisão tomada e pedindo esclarecimentos sobre o regimento interno da escola, que figura no protocolado como documento anexo n. 4. Não sabemos o por que desse pedido de esclarecimento endereçado àquela repartição federal, pois tudo indicava que ele deveria ter sido feito ao órgão estadual competente, face à opção pelo sistema estadual de ensino.

No processo não há nenhuma informação sobre a existência ou não de uma resposta confirmatória do recebimento desses ofícios por parte dos órgãos federais recipendiários dessa correspondência,

3 - Entrementes, o senhor Inspetor da Faculdade de Enfermagem, Dr. Miguel Magalhães da Silva, conforme se lê à fls. 4, "... conferiu os documentos de matrícula; rubricou os certificados das turmas anteriores e as atas de notas, até junho de 1967".

4 - Em outubro de 1967, o senhor Inspetor Seccional de Campinas, professor António Haia, designou a senhora Maria Homem de Mello para inspecionar o Curso, o que foi cumprido até os últimos exames de dezembro.

Verifica-se pelo exposto que, NÃO OBSTANTE A OPÇÃO pelo sistema estadual de ensino, o Curso de Auxiliar de Enfermagem continuou sendo inspecionado pelos órgãos federais, pois a Inspectora senhora Maria Homem de Mello cumpriu sua tarefa "até os últimos exames de dezembro".

5 - Enquanto ocorriam esses fatos, a administração da Santa Casa de Misericórdia de Campinas, que mantinha convênio com a entidade mantenedora da Escola, deliberou não mais permitir o funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem naquele hospital. Essa decisão foi tomada em 7 de dezembro, motivo pelo qual a direção da Faculdade resolveu extinguir o Curso de Auxiliar de Enfermagem a partir de 1968, encaminhando os seus alunos para o Curso de Auxiliar de Enfermagem "São José", em São Paulo, também mantido pela mesma Sociedade e dessa decisão deu ciência aos responsáveis pela Inspectoria Seccional do MEG, em Campinas.

Aos concluintes do Curso, em 1967, foi comunicado que a entrega dos certificados teria lugar no dia 30 de dezembro.

6 - Somente nessa altura é que a direção da Escola verificou o equívoco em que incorrera, pois, tendo optado pelo sistema estadual de ensino, a partir da data dessa opção deveria ter mantido entendimento com os órgãos competentes da Secretaria da Educação, No entanto, levada talvez pelo hábito da inspeção federal, a Escola recorreu, indevidamente àquela altura, à Inspectoria Seccional de São Paulo, que não respondeu ao seu ofício e a Inspectoria Seccional de Campinas CONTINUOU inspecionando o Curso.

7 - Diz o relatório subscrito pela Reverenda Madre Maria Gonçalves da Silva, Diretora da Faculdade:

"Ao constatar esse fato da opção pelo sistema estadual de ensino, justamente na ocasião de conferia os certificados aos alunos, a Sra. Inspectora não os assinou por não ser de sua alçada e indicou Inspectoria Regional do Ensino Secundário e Normal da Campinas. O Sr. Inspetor Regional se referiu ao problema de o regimento não ter sido adaptado ao sistema estadual de ensino".

8 - Prossegue o relatório:

"O regimento do Curso de Auxiliar de Enfermagem faz parte integrante do Regimento da Faculdade de Enfermagem (Anexo n. 5) e foi aprovado, com as últimas modificações, pelo Parecer n. 416-67, de 6.12.67, pelo

"Mais uma vez se verifica a confusão. A Faculdade de Enfermagem, sendo particular, necessariamente se vincula ao sistema federal de ensino. Não se dá o mesmo com o Curso de Auxiliar de Enfermagem. Considerando a parte do regimento relativa ao Curso de Auxiliar de Enfermagem, nos pontos em que já se pronunciou o egrégio Conselho Estadual de Educação nas Resoluções 7-63 - 19-65 - 23-65 e 13-67, há apenas duas discrepâncias:

a) exigência de 50% de frequência no mínimo, para a realização de exames de 2ª época, enquanto que a Resolução 7-63 exige o mínimo de 60%. Na realidade, porém, nenhum aluno teve frequência inferior a 60%.

b) Não limita o número de disciplinas para os exames de 2ª época. Também nesse aspecto não houve problema, pois nenhum aluno ficou para exames de 2ª época".

9 - Ao final, a diretoria da Escola solicita o pronunciamento de Conselho Estadual de Educação no sentido de garantir a validade do Curso é de permitir o registro dos certificados expedidos em favor dos seus concluintes, em 1 967, no órgão competente.

Estes são os fatos tal qual figuram no protocolado.

-II-

10 - Cremos ser conveniente realçar estes pontos:

a - o Curso de Auxiliar de Enfermagem da Faculdade de Enfermagem "Madre Maria Theodora" funcionava com fundamento na Lei Federal n. 755, de 6 de agosto de 1 942;

b - nessas condições, todos os seus atos escolares sempre foram realizados na consonância da legislação federal pertinente à matéria, inclusive os exames finais do ano letivo de 1 967 foram fiscalizados pela inspeção federal, não obstante a escola já haver decidido optar pelo sistema dual de ensino;

c - essa decisão da Escola não foi confirmada pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação e nem o desligamento do Curso da jurisdição federal

foi registrado ou mencionado pelas repartições federais, ATE O INSTANTE EM QUE A INSPETORA SE DIS PUNHA A ASSINAR OS CERTIFICADOS; d - praticamente tornando nula sua resolução anterior de optar pela inspeção estadual, a direção da Escola, face às dificuldades supervenientes, deliberou, em dezembro de 1967, extinguir o Curso, transferindo os seus alunos para Curso similar, mantido em São Paulo;

e - o único diálogo - usemos o termo em moda - havido entre a direção da Escola e a Inspeção Regional do Estado, sediada em Campinas, ocorreu quando a Inspeção Federal se recusou a assinar os certificados de conclusão do Curso, apesar dos exames finais terem sido feitos sob sua fiscalização.

11 - Não houve entendimento entre a Escola e a Inspeção Regional da Secretaria da Educação porque - conforme diz o relatório - "O senhor inspetor regional se referiu ao problema de o regimento não ter sido adaptado ao sistema estadual de ensino".

E nem poderia ser adaptado, respondemos nós, porquanto o sistema estadual de ensino, em 1967, AINDA NÃO PREVIA E NEM COGITAVA de Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Os Cursos desse tipo, então existentes entre nós (e ainda continua sendo assim) funcionavam conformados à lei Federal n. 755, de 6 de agosto de 1942; inclusive (e isto apenas para exemplificar) Cursos mantidos pelo Poder Público Estadual, como é o caso da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento de Assistência a Psicopatas, que funciona junto ao Hospital de Franco da Rocha.

12 - Como é sabido pelos nobres Conselheiros, essa modalidade de ensino passou a figurar no sistema estadual a partir da 203ª Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 22 de abril de 1968, quando foi aprovada a Resolução-CEE n. 4-68, que institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo o Curso de Aprendizagem de Enfermagem.

13 - O artigo 15 dessa Resolução declara:-

"Os cursos de aprendizagem de enfermagem em funcionamento, de acordo com a Lei Federal n. 755, de 6 de agosto de 1942, deverão adaptar-se, em 1969, ao disposto nesta Resolução".

Era outras palavras, se o Curso de Auxiliar de Enfermagem "Madre Maria Theodore" prosseguisse funcionando, teria prazo, até o próximo ano, para adequar o seu currículo e as demais normas e colares ao preceituado pela Resolução-CEE n. 4-68.

Entretanto, conforme o deliberado pelos seus responsáveis, esse Curso cessou a partir deste ano e os seus- alunos remanescentes foram transferidos para instituição congénere, nesta Capital.

14 - Por outro lado, todas as atividades escolares, inclusive os exames finais, do Curso em tela, em 1 967, foram fiscalizadas pela inspeção federal e desses atos e visitas deverá haver comprovantes nos livros competentes do estabelecimento.

Perguntamos: qual o óbice que impedirá a Inspetoria Regional do Ensino Secundário e Normal, de Campinas, de acolher como bons (e eles, ao que tudo o indica, assim devem ser considerados) e legais os atos escolares praticados pela Escola, no ano letivo de 1 967, e vistoriados pela inspeção federal ?

Em nosso entendimento não há nenhum óbice. Ero suma, uma vez que esses atos escolares estejam integralmente conformados a legislação pela qual eram regidos? desde que todas as exigências legais tenham sido satisfeitas, não vemos por que motivo a Inspetoria Regional de Campinas não possa assinar os certificados de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem "Madre Maria Theodora", convalidando, dessa maneira, os mencionados atos escolares e permitindo aos concluintes dêse Curso, em 1 967, o registro dos seus diplomas no órgão competente.

É o nosso ponto de vista, salvo melhor juízo.

São Paulo, 12 de maio de 1 968.

as. Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

- Relator -

Aprovado por unanimidade na 8ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 20 dias do mês de maio de 1 968.

as. Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI Presidente da CEM